

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado n^{os} 105, de 2006, que *altera o nome do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para “Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”*; 537, de 2007, que *altera o art. 218 do Código Penal (CP) para dar nova tipificação ao crime de corrupção de menores, de forma a proteger todos os menores de 18 (dezoito) anos*; e 689, de 2007, que *acrescenta parágrafos aos arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para definir o crime de pedofilia como circunstância qualificadora, e dá outras providências*.

RELATOR: Senadora **KATIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) n^{os} 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, que tratam da liberdade sexual no âmbito da lei penal.

Os PLSs n^{os} 105, de 2006, e 537 e 689, de 2007, tramitam conjuntamente em virtude da aprovação do Requerimento nº 588, de 2009, de minha autoria.

O primeiro projeto, de autoria do Senador Valdir Raupp, limita-se a alterar o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal (CP), que passaria a chamar-se “Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”. Na justificação, o autor argumenta:

Apesar do inegável avanço obtido com a reforma penal dos crimes sexuais proposta pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, perdeu-se excelente oportunidade para se alterar o nome do Título VI da Parte Especial do Código Penal (CP), ‘Dos crimes contra os costumes’. Os costumes não são o objeto jurídico da tutela penal no rol de crimes que compõe o referido Título.

E conclui:

De fato, urge refocalizar a tutela penal anunciada no Título VI da Parte Especial do CP, que deve se centrar na pessoa, e não em práticas sociais, como os “costumes”.

O PLS nº 537, de 2007, por sua vez, altera a redação do art. 218 do CP para incluir, como vítima, todas as pessoas menores de 18 anos, da seguinte forma:

“Art. 218. Expor a perigo de corrupção, corrompendo ou facilitando a corrupção sexual de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou a presenciá-lo.

.....(NR)”

Na justificação, o autor, Senador Papaléo Paes, argumenta que não há razão para não se estender a norma penal do art. 218 do Código Penal aos menores de 14 (catorze) anos. Ademais, ressalta que:

A tipificação do crime de corrupção de menores, na forma como consta deste Projeto de Lei outorgará ao crime a classificação de crime de perigo, ou seja, de natureza formal, sendo o bastante para configurá-lo a existência do fato em si mesmo, independente do resultado.

Por último, o PLS nº 689, de 2007, altera os arts. 213 e 214 do CP para estabelecer que a pena será de reclusão, de oito a quinze anos, se o crime for praticado contra criança. Além disso, prevê a expropriação do veículo ou do bem imóvel em que cometido o delito, se pertencerem ao agente, ou, no segundo caso, se servir como casa de prostituição a que se refere o art. 229 do CP.

Na justificação, a autora do PLS, Senadora Serys Slhessarenko, assevera que:

Além da inovação trazida com a qualificadora, que agrava a pena para o crime de pedofilia, o projeto determina a incidência cumulativa de uma nova pena – o confisco do veículo ou imóvel utilizado para a prática do crime, se pertencente ao condenado. Importante notar que o projeto não trata essa expropriação como “efeito da condenação” (art. 91 do CP), mas como uma pena propriamente dita, assim como a Constituição Federal faz para os casos de tráfico de entorpecentes (art. 243, parágrafo único). A perda de bens é prevista pela própria Constituição, em seu art. 5º, XLVI, b, como uma modalidade de pena. Tais bens serão revertidos em benefício do combate à exploração sexual infantil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Os projetos versam sobre direito penal, sendo esta Comissão competente para apreciá-los, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o prisma formal, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade. Conforme disposição do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Por sua vez, a iniciativa de membro do Congresso Nacional está assegurada, no caso, pelos arts. 48 e 61 da Carta Política.

Também não observamos, nos projetos ora examinados, inconstitucionalidades de caráter material.

Analizando o Título VI da Parte Especial do Código Penal, observamos que nem todos os delitos nele definidos podem ser classificados como crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual. Casa de prostituição (art. 229), rufianismo (art. 230), tráfico de pessoas na forma simples (arts. 231, *caput*, e 231-A, *caput*), ato obsceno (art. 233) e escrito ou objeto obsceno (art. 234) são condutas que não atentam contra a liberdade sexual, senão contra os costumes. Por essa razão, no mérito, o PLS nº 105, de 2006, não merece prosperar.

Com relação ao PLS nº 537, de 2007, entendemos que a prática de ato libidinoso com pessoa menor de catorze anos não implica sua mera corrupção (art. 218 do CP), configurando crime mais grave, de estupro (art. 213

do CP) ou atentado violento ao pudor (art. 214 do CP), a depender da conduta efetivamente praticada.

Entretanto, o induzimento do menor de catorze à prática ou à observação de ato libidinoso não se subsume em nenhum tipo penal, sendo necessário, então, suprir essa lacuna, o que fazemos por meio de Substitutivo ao PLS nº 537, de 2007. Por meio dele propomos o acréscimo ao CP do art. 218-A, com cominação de pena mais severa do que a prevista no art. 218.

Quanto ao PLS nº 689, de 2007, cremos que o agravamento de pena previsto no art. 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), já possibilita o endurecimento da resposta penal buscado pela proposição. Por sua vez, a pena de confisco prevista no PLS pode acabar por punir a própria vítima do crime, na hipótese de o agente ser o seu pai. Do nosso ponto de vista, o rigor da resposta penal hoje em vigor já é apropriado para a prevenção geral e específica dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em quaisquer circunstâncias.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 105, de 2006, e 689, de 2007, e pela **aprovação** do de nº 537, de 2007, na forma do Substitutivo que apresentamos nesta oportunidade.

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 537, DE 2007

Acrescenta o art. 218-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de induzir pessoa menor de catorze anos a praticar ato libidinoso ou presenciá-lo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-A:

Art. 218-A. Induzir pessoa menor de 14 (catorze) anos a praticar ato libidinoso ou a presenciá-lo:

Penas – reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora